

**AO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS
GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Processo Nº 043/2023

RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 08.491.163/0001-26, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Emilio de Menezes, nº 156, Bairro Santa Maria, CEP: 30.525-200, neste ato representada por seu Representante Legal, **Sr. Adriano Miranda Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG - 10.858.496, inscrito no CPF sob o nº 089.017.977-80 vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 13.303/2016 e Lei nº 14.133/2021 c/c o item 8.6 do Edital, interpor suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou a empresa **DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.277.619/0001-07, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivas e hábeis são as presentes razões, vez que nos termos do subitem 8.6.5 é conferido ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, contados a partir da data de lavratura da ata do Pregão.

8.6.5. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de lavratura da ata do Pregão, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via Sistema, em igual prazo, que começará a

correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do Processo.

II – DOS FATOS E DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, tornou público para o conhecimento dos interessados que realizaria Pregão Eletrônico objetivando a “*contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de apoio a operação e controle de entrada de veículos nas Portarias do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo*”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Seguindo os trâmites previstos, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas, procedeu com a verificação da documentação apresentada e, ato contínuo, declarou a empresa Recorrida como a habilitada no Certame, após a desclassificação das primeiras colocadas.

Entretanto, como veremos adiante, a Recorrida descumpriu diversas normas previstas no Edital, especialmente no que tange aos documentos de habilitação e no preenchimento de sua proposta, fatos que, lamentavelmente, passaram despercebidos pelo Pregoeiro.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A grande formalidade a ser cumprida pela Administração Pública para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital de licitação. Sucede que por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas

oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decore do Princípio da Isonomia previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Com esse propósito de tratar todos os interessados com igualdade, a Administração deve estabelecer regras objetivas e claras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Diante dessa perspectiva, por princípio, **uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.**

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Eis o Princípio da Vinculação ao Edital insculpido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, prescreve a norma emanada pelo caput do art. 31 da Lei 13.303/2016, ao asseverar que o procedimento administrativo licitatório realizado pelas empresas públicas e sociedades de economia mistas, deverão sempre pautar-se na estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública, destacando-se os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**, veja-se:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo**.

Nota-se que vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “o *princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a*

Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”¹.

Além disso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”².

Se as regras fixadas não são respeitadas, o procedimento se torna **nulo e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial**, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro aceitar documentos ou realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, PRINCIPALMENTE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE**

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

² Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

INFRINGE DISPOSITIVOS LEGAIS E EDITALÍCIOS, sob pena de cometimento de atos irregulares que possam causar prejuízos ao erário, respondendo este, pessoalmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A propósito, esta é a lição de Joel de Menezes Niebuhr no que diz respeito a vinculação do Pregoeiro e sua Comissão no cumprimento das normas editalícias, senão vejamos:

Ressalta-se que agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação não são os responsáveis pelo edital. O responsável, que dá a palavra final sobre o edital, é a autoridade competente, conforme a regra expressa do §3º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. **Logo, o agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação estão vinculados ao edital, eles atuam para dar cumprimento ao procedimento e às exigências do edital, sem que possam dispor dele. O edital encarna uma ordem da autoridade competente, hierarquicamente superior, ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, hierarquicamente inferior, cujo cumprimento lhes é obrigatório, sob pena de desobediência hierárquica.**³

Contudo, conforme se verá adiante, inúmeras violações ao disposto no instrumento convocatório bem como à Lei de Licitações foram verificadas, notadamente quanto a documentação habilitatória e preenchimento da proposta de preço, sendo inegável o desacerto pelo Pregoeiro ao declarar a Recorrida como habilitada no Certame.

III.2 – DA FASE DE HABILITAÇÃO – FORMA DE APRESENTAÇÃO – SUBITEM 5.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO PREGOEIRO

Ultrapassadas as considerações iniciais quanto à obrigatoria vinculação das partes ao instrumento convocatório, passaremos a demonstrar

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022. Pág. 565

especificadamente o descumprimento das normas editalícias pela Recorrida, notadamente no que tange **a apresentação dos documentos de habilitação.**

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a Administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contratos, uma vez que ela não deve contratar qualquer um que não tenha a qualificação adequada.

Ao contrário, nos termos do *caput* do art. 62 da Lei 14.133/2021, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem ou não as condições para tanto.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Outrossim, o juízo sobre a habilitação é absoluto. Não há licitante relativa ou parcialmente habilitado, também não há qualquer tipo de gradação sobre a habilitação, ainda que, por exemplo, dado licitante pareça mais capacitado que os demais.

Pois bem, consoante depreende do subitem 5.3 e seguintes do Edital, concluída a fase de lances e negociação, o Pregoeiro solicitará, através do *chat*, **o envio dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, definindo prazo cujo qual, se não cumprido, ensejará em sua inabilitação:**

5.3. Concluída a fase de lances e negociação, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do LICITANTE vencedor, cuja Proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.

5.3.1. A apresentação da documentação será solicitada pelo Pregoeiro através do chat.

5.3.2. Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, em arquivo único, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro.

5.3.3. O LICITANTE que abandonar o certame, **deixando de enviar a documentação indicada neste Edital quando solicitada pelo Pregoeiro será inabilitado e sujeitar-se- às sanções previstas neste instrumento convocatório.**

Do mesmo modo, prevê o item 8.1:

8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. A habilitação dos LICITANTES será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação especificada nos subitens do item 8.2 deste Edital, **que deverão ser encaminhadas pelo LICITANTE vencedor, exclusivamente por meio do sistema, conforme a solicitação do Pregoeiro através do chat.**

Nota-se, pelo “*chat*” do presente processo, que às 09:56:39h do dia 21/06/2024 a Recorrida foi convocada pelo Pregoeiro para que, **até as 14:00 horas do mesmo dia 21/06/2024, apresentasse todos os documentos de habilitação**, veja-se:

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Sr. Fornecedor DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 04.277.619/0001-07, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 21/06/2024. Justificativa: Convocação para recebimento da proposta, planilha e documentos de habilitação..

Enviada em 21/06/2024 às 09:59:22h

Cumprindo o determinado, às 12:45:47h do dia 21/06/2024 a Recorrida juntou no sistema um total de 18 (dezoito) anexos,

Mensagem do Participante

Item G1

De 04.277.619/0001-07 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:45:47 de 21/06/2024. 18 anexos foram enviados pelo fornecedor DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ 04.277.619/0001-07.

Enviada em 21/06/2024 às 12:45:47h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 04.277.619/0001-07 - Desta forma, suspenderemos a sessão para encaminhamento dos documentos e retornaremos hoje, às 14hs para continuidade. Obrigada.

Enviada em 21/06/2024 às 10:00:33h

Contudo, conforme será apresentado a seguir, da análise da documentação de habilitação incluída no sistema no dia 21/06/2024, resta evidente que a Recorrida **deixou de juntar, a tempo e modo, vários documentos obrigatórios previstos.**

III.2.1 – DA INABILITAÇÃO – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – DIA 21/06/2024 ÀS 14:00 – AUSÊNCIA DO ANEXO XIV: MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA – AUSÊNCIA DO ANEXO XIII: MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO – AUSÊNCIA DO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – AUSÊNCIA DO ATESTADO DE VISITA

Conforme visto, nos termos do edital, caberia à Recorrida incluir no sistema da licitação, **até as 14:00 horas do dia 21/06/2024**, todos os documentos habilitatórios previstos.

O sistema licitatório utilizado por esta Administração deixa **explícito, conforme subitem 4.4, que a “declaração de elaboração independente da proposta” é uma condição de habilitação**, ao passo que **se as empresas interessadas não declararem seu cumprimento através da declaração em campo próprio do sistema, sequer conseguem participar da disputa e cadastrar sua proposta.**

4.4. Como requisito para participação neste Pregão, o LICITANTE assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do Sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.4.5. Que a Proposta foi elaborada de forma independente, conforme ANEXO XIV – Modelo de declaração de elaboração independente de proposta, preenchido e assinado juntamente com a documentação de habilitação.

- De igual forma existe previsão quanto a obrigatoriedade de apresentação da **Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Participação prevista no Anexo XIII e da Declaração da alínea “f”**, junto aos documentos de habilitação.

4.7. O LICITANTE deverá apresentar ainda, como requisito para participação neste Pregão, o ANEXO XIII – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Participação – Artigo 38, inciso I, Lei 13.303/2016, preenchido e assinado juntamente com a documentação de habilitação.

f) Declaração que possui ou instalará escritório na cidade São Paulo ou Grande São Paulo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, para atendimento das demandas de assuntos pertinentes à contratação, como: Reposição de pessoal, Uniformes, Equipamentos de Proteção Individual, Folha de Pagamento e outros assuntos correlatos a execução do contrato, em consonância com a IN 05/2017 – Anexo VII, item 10.6, subitem “a”.

Todavia, da simples análise dos documentos enviados no dia 21/06/2024, **é de fácil percepção que tais declarações não foram juntadas a tempo e modo.** Nota-se que o próprio Pregoeiro salienta que **até o dia 03/07/2024 (cerca de 12 dias após a data limite fixada), tais declarações ainda não tinham sido encaminhada pela Recorrida, senão vejamos o chat:**

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 04.277.619/0001-07 - 5. Encaminhar os Anexos X, XI, XII, XIII e XIV do Edital.

Enviada em 03/07/2024 às 14:50:51h

Sistema para o participante 04.277.619/0001-07	03/07/2024 14:48:36	1. Encaminhar Declaração do item 8.2.3., alínea "F" do Edital;
---	---------------------	--

Do mesmo modo, no prazo definido pelo Pregoeiro (14:00 horas do dia 21/06/2024), **não fora juntada a Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho** utilizada para compor os salários e benefícios, nos termos do que dispôs o Anexo II, referente às **“Observações Relativas as Planilhas de Custos e Formação de Preços”**, sendo apresentada apenas em **26/06/2024**.

Acordos e Convenções Coletivas	Apresentar cópia dos Acordos e Convenções Coletivas que a Licitante utilizou para compor salários e benefícios na planilha de custos e formação de preços
--------------------------------	---

Novamente nos valem os descritos pelo Pregoeiro no *chat* do Certame.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 04.277.619/0001-07 - 1. A Licitante não apresentou cópia da Convenção Coletiva de Trabalho aos quais foram utilizadas para compor salários e benefícios. Favor atender ao Edital e encaminhar. 2. Nos postos noturnos, foram identificados nova fórmula para cálculo da hora noturna. Favor apresentar memória de cálculo e justificativa do valor constado.

Enviada em 26/06/2024 às 09:32:47h

Além disso, em que pese a existência da **“Declaração de Conhecimento das Condições Locais”** firmada pela Recorrida, o edital do Certame é claro ao prever ser imprescindível a apresentação de Atestado de

Vistoria Obrigatória, sendo inabilitado o licitante que descumprir tal obrigação, veja:

1.9. VISITA

1.9.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, ao licitante será OBRIGATÓRIA a realização de vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, até o dia 10/06/2024, acompanhado por funcionário designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas, previamente agendadas na SEGOP – Seção de Gestão das Portarias, através do email segop@ceagesp.gov.br ou pelos telefones (011) 3643-3840.

(...)

1.9.3. Será inabilitado o licitante que não apresentar juntamente com os documentos exigidos para a habilitação, o mencionado Atestado de Visita, assinado pelo seu representante.

Ora, o fato de existir a Declaração de Conhecimento das Condições Locais não substitui a exigência de visita prévia, vez que esta visa assegurar que o licitante possua pleno conhecimento das condições locais e das especificidades do contrato.

Logo, a apresentação do atestado de vistoria é crucial como prova desse conhecimento prévio, no qual, sua ausência, justifica plenamente a desclassificação da Recorrida que não atendeu aos critérios obrigatórios estabelecidos no edital.

A propósito, em resposta aos pedidos de esclarecimentos, esta administração assim assentou:

20. Pergunta: "A vistoria é obrigatória?"

Resposta 20: Obrigatório conforme item 1.9

SP, 28/05/2024.

Gerson Ulisses de Moraes Junior

Pregoeiro

Resposta vide acima.

É importante ressaltar que todos os interessados no pregão se esforçaram para realizar a vistoria, demonstrando sua capacidade de elaborar propostas alinhadas com a realidade do certame. **Aceitar que a empresa deixe de comprovar a realização visita, por meio do atestado, abriria precedentes para a falta de isonomia entre os concorrentes, além do potencial descumprimento de outros pontos essenciais do edital.**

Esta medida não apenas garante a justiça no processo de licitação, mas também assegura que todos os concorrentes estejam em pé de igualdade quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas, promovendo a transparência e a lisura no processo.

III.2.2 – DA INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – NÃO APRESENTAÇÃO – CÓPIA DO CONTRATO QUE DEU SUPORTE À CONTRATAÇÃO PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos interessados em participar do processo licitatório, deve aferir se estes dispõem de experiência, conhecimentos e do aparato operacional suficiente para atender o objeto do contrato administrativo. Desse modo, todos os interessados em firmar contrato com a Administração Pública necessitam demonstrar

previamente, técnicas que os habilitem a cumprirem com a máxima eficiência as obrigações exigidas.

E esta comprovação da capacidade técnica será um instrumento verificador da aptidão profissional e operacional dos candidatos, sendo perfectibilizada através dos chamados Atestados de Capacidade Técnica. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica são documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado possuindo como objetivo comprovar que o pretense fornecedor possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico à administração.

Nos processos licitatórios, os atestados apresentam-se como itens indispensáveis, porque possuem o condão de demonstrar a aptidão dos fornecedores para atenderem em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto a ser licitado, sendo que tal exigência encontra substrato legal no inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 e inciso II, do art. 58 da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

...

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Ocorre que ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, **é possível constatar que os Atestados de Capacidade Técnica ora juntados não atenderam aos requisitos previstos no edital posto que a Recorrida deixou de juntar as informações necessárias à comprovação de sua legitimidade, tais como cópia do contrato que deu suporte à contratação com o endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços**, conforme determinou o subitem a.1.7 do subitem 8.2.3 do Edital, senão vejamos:

a.1.7) O LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Sendo assim, resta incontroverso que a Recorrida **não se desincumbiu de seu ônus de provar expertise na execução e gerenciamento dos serviços relacionados no objeto do edital e, portanto, sua inabilitação é a medida a ser imposta.**

III.2.3 – DA INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO FISCAL – DÚVIDA QUANTO A CERTIDÃO DE DÉBITO FEDERAL E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL – CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL

No que se refere a comprovação da qualificação fiscal, o subitem 8.2.2 do Edital determina que para fins de habilitação, o licitante deverá comprovar:

8.2.2. Documentação relativa à Regularidade Social, Fiscal e Trabalhista

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

b) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

- c) Certidão conjunta SRF (Secretaria da Receita Federal) e PGF (Procuradoria Geral da Fazenda);
- d) Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS;
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal

Todavia, da detida análise dos documentos apresentados, é de fácil percepção que a Recorrida **não comprovou sua qualificação fiscal, vez que, em consulta realizada nos sites oficiais (União, Estado e Município), não foi possível emitir tais Certidões e, portanto, verificar sua autenticidade, haja vista que conforme *prints* abaixo, existem impedimentos ou pendências junto aos respectivos órgãos, veja:**

CND Municipal:

Secretaria Municipal da Fazenda

Emissão de Certidão Conjunta de Tributos Municipais

CNPJ nº: 04.277.619/
Nome: DYNAMIKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COME

Não foi possível emitir a certidão para o CNPJ informado.

Para solicitar a certidão, o contribuinte deverá verificar eventuais pendências nos Sistemas de Levantamento de Débitos abaixo:
- Extrato de débitos fiscais por meio do DUC. (Clique aqui)
- Extrato de Dívida Ativa. (Clique aqui)

Unidades Econômicas Relacionadas

Unidades Econômicas Relacionadas		
CCM	Endereço	Pendências
2.991.419-1	R JOSE ADORNO, 600 - CEP: 03714-020	S

Débitos ligados ao CPF/CNPJ, Independentemente do CCM

Débitos	Pendentes
ITBI	
PAT/PP/PI/SN/PRD/TDM	
Simplex Nacional	
All vinculado à CPF/CNPJ	
All de IPTU	

Voltar

.....

CND Estadual

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

CFF CNPJ 04.277.619/0001-07

Não sou um robô 

Base Legal: [Portaria CAT-135, de 18/12/2014](#)

Maiores informações podem ser obtidas em [Perguntas Frequentes](#) no Portal da Fazenda.

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "verificar impedimentos" para visualização de débitos e/ou pendências. Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o sistema de petição eletrônico (SIPET). Para mais informações acesse o [Guia do Usuário](#), [Certidões de Débitos não Inscritos](#), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso [Correio Eletrônico](#).

Data e hora da pesquisa 10/07/2024 14:34:38 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

...

CND Federal

Receita Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Buscar no portal

Perguntas Frequentes | Contato | Serviços | Dados Abertos | Área de Imprensa | Onde Encontrar | Avisos | English | Español

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 04.277.619/0001-07 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, PRINCIPALMENTE DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO APRESENTA A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO**, pois tal habilitação é **caracterizada como erro grave, passível de penalização pessoal do agente público**.

Cabe salientar que os documentos exigidos para fins de habilitação (tanto jurídica, fiscal e social) **deveriam ser apresentados no momento da habilitação do fornecedor, no prazo concedido, não sendo permitida a**

substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

Aliás, é assente em nossa jurisprudência pátria **que a ausência de apresentação de documentação, a tempo e modo, exigida no instrumento convocatório enseja, por si, na indiscutível inabilitação da empresa faltosa, veja-se:**

Acórdão 11914/2016 - Segunda Câmara 20. O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 21. Assim, uma vez que a licitante foi convocada a enviar sua documentação, qualquer documento que porventura tenha deixado de enviar, que seja essencial à sua habilitação, não pode ser suprido posteriormente, sob pena de conceder à licitante uma segunda chance e, desse modo, violar o princípio constitucional da igualdade (art. 37, CRFB).

‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. (...). JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. VEDAÇÃO DO ART. 43, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.666/93. (...)
V- Nos termos do art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, não sendo lícito à comissão de licitação considerar documento apresentado extemporaneamente. (...)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA A TEMPO E MODO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. LEGALIDADE DA DECISÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Restando incontroverso nos autos a ausência de comprovação, a tempo e modo, da capacidade técnica específica da sociedade de advogados impetrante (pessoa jurídica), tal como previsto no edital e na legislação que rege a matéria, a manutenção da sentença denegatória é medida que se impõe.

(TJMG - Apelação Cível 1.0086.14.002891-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 07/06/2019).

Adverte ainda que os documentos faltantes não se tratam de simples documentos de habilitação complementares necessários à confirmação daqueles já exigidos e já apresentados no certame, posto que são, verdadeiramente, documentos novos ao qual eventual apresentação fora do prazo constituiu em patente ilegalidade.

No mesmo sentido dispõe o caput do art. 64 da Lei 14.133/2021, ao não admitir, sob qualquer hipótese, a inclusão de documento/informação que deveria ter constado originalmente na proposta.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Nessa perspectiva, a conduta do Pregoeiro não pode ser outra, senão a de reconsiderar a decisão e inabilitar a Recorrida sob pena de responsabilizar-se por erro grave, ainda que por omissão, **diante da notável infringência da Recorrida à legislação e as regras editalícias, notadamente no que tange a apresentação dos documentos de habilitação a tempo e modo.**

III.3 – DO ERRO NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Consoante subitem 6.3 do edital, o licitante deverá elaborar sua proposta observando as seguintes especificações mínimas:

6.3. Nos preços cotados, deverão estar incluídos todos os insumos que os compõem, tais como as despesas com tributos, taxas, frete, seguros e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na aquisição do objeto desta Licitação.

Todavia, ao verificar a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, restou percebido que a Recorrida **não informou a Memória de Cálculo necessária para detalhar as fórmulas dos índices contábeis descritos na letra “b.6” do subitem 8.2.4 do edital, nem os documentos comprobatórios do SAT, conforme estipulado nas observações gerais do Anexo II do edital.**

Vejamos o que dispõe o Anexo II sobre as Observações Relativas as Planilhas de Custos e Formação de Preços:

Sub módulo 2.2 (Anexar junto com as planilhas)	A Licitante deve anexar junto com as planilhas a memória de cálculo SAT (FAP x RAT) informando o percentual RAT conforme CNAE da empresa, bem como a comprovação do percentual do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) através de competente documento o qual pode ser obtido em http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/fator-acidentario-de-prevencao-fap/ E cópia da página da GFIP-SEFIP onde consta o FAP e o RAT ajustado da empresa.
--	---

MEMÓRIA DE CÁLCULO	A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A MEMÓRIA DE CÁLCULO UTILIZADA NOS DIVERSOS MÓDULOS DE SUAS PLANILHAS DE CUSTOS E JUSTIFICÁ-LAS QUANDO NECESSÁRIO.
--------------------	--

Ainda, apresentou percentuais equivocados e/ou muito abaixo do que prevê a legislação vigente, notadamente com o único propósito de vencer a disputa, sem se preocupar com exequibilidade da proposta.

Explico:

III.3.1 – DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA REDUZIDA – PAGAMENTO DA FRAÇÃO DE 0,1428 HORAS (7,5 MINUTOS) COMO HORA EXTRA - DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORA FICTA PARA POSTOS NOTURNOS

Conforme legislação trabalhista brasileira, a hora noturna tem uma duração reduzida em comparação com a hora diurna. Essa redução é uma forma de compensar o desgaste adicional que o trabalho noturno pode causar aos trabalhadores.

Sobre a hora noturna, o artigo 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece que:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Em termos práticos, isso significa que a cada hora trabalhada durante a noite, devido à redução de 7,5 minutos (equivalente a 0,1428 horas), haverá um "acrécimo" de tempo ao trabalhador que deverá ser considerado para fins de pagamento **como hora extra (normalmente 50% ou 100%, dependendo do acordo ou convenção coletiva), pois este período representa trabalho adicional.**

Calcular o adicional de hora noturna reduzida e a fração extra como hora extra é necessário para cumprir a legislação trabalhista e garantir uma remuneração justa para os trabalhadores noturnos.

Contudo, da verificação da planilha referente a este módulo, nota-se que a Recorrida não efetuou corretamente os cálculos, deixando de cotar a fração de 0,1428 horas, como hora extra.

Verifica-se que em sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, **a Recorrida não calculou o adicional de hora ficta para os postos noturnos.**

Esse adicional é obrigatório e deve ser incluído na planilha de custos, sendo que a omissão desse cálculo compromete a conformidade da proposta com as exigências contratuais e regulamentares.

Conforme observado, apenas o custo referente ao adicional noturno foi calculado. No entanto, **é crucial considerar também o adicional de hora ficta ou hora noturna reduzida.** Este cálculo se diferencia do adicional noturno, pois sendo a hora noturna, fixada em 52,5 minutos, implica que os 7,5 minutos (equivalente a 0,1428 horas) “gerados”, **também devem ser calculados como um adicional de hora extra.**

O cálculo do adicional de hora ficta, com a sobreposição de 7,5 minutos como hora extra, é essencial para garantir que os trabalhadores que atuam durante o período noturno sejam remunerados de maneira justa e conforme a legislação trabalhista brasileira.

Abaixo estão as razões detalhadas para esses cálculos:

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Quant/Horas/Perc	Valor Total
A	Salário Base	1	1.789,16
B	Adicional Periculosidade	0,00%	-
C	Adicional Insalubridade	0,00%	-
D	Adicional Noturno (Hora Noturna/Hora Reduzida)	121,76	198,47
E	DSR Sobre Adicional Noturno	0	-
F	Outros (especificar)	0,00%	-
G	Outros (especificar)	0,00%	-
Total da Remuneração/MÓDULO 1			1.987,63

Cálculo a ser adicionado posto de porteiro noturno:

Posto de trabalho: De Segunda à Domingo das 18:00 às 6:00 (com intervalo para refeição)			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Quant/Horas/Perc	Valor Total
A	Salário Base	1	1.789,16
B	Adicional Periculosidade	0,00%	-
C	Adicional Insalubridade	0,00%	-
D	Adicional Noturno (Hora Noturna/Hora Reduzida)	121,76	198,47
E	Adicional de Hora Ficta (Hora Noturna/Hora Reduzida)	= $(8/7-1)*7*15,22$	185,67
F	Outros (especificar)	0,00%	-
G	Outros (especificar)	0,00%	-
Total da Remuneração/MÓDULO 1			2.173,30

Posto de trabalho: De Segunda à Domingo das 18:00 às 6:00 (com intervalo para refeição)			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Quant/Horas/Perc	Valor Total
A	Salário Base	1	1.789,16
B	Adicional Periculosidade	0,00%	-
C	Adicional Insalubridade	0,00%	-
D	Adicional Noturno (Hora Noturna/Hora Reduzida)	121,76	198,47
E	Adicional de Hora Ficta (Hora Noturna/Hora Reduzida)	15,22	=ARRED((F18/220*1,5)*F31;2)
F	Outros (especificar)	0,00%	-
G	Outros (especificar)	0,00%	-
Total da Remuneração/MÓDULO 1			2.173,30

Cálculo a ser adicionado posto de supervisor noturno:

Posto de trabalho: De Segunda à Domingo das 7:00 às 19:00 (com intervalo para refeição)			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Quant/Horas/Perc	Valor Total
A	Salário Base	1	2.146,99
B	Adicional Periculosidade	0,00%	-
C	Adicional Insalubridade	0,00%	-
D	Adicional Noturno (Hora Noturna/Hora Reduzida)	121,76	237,43
E	Adicional de Hora Ficta (Hora Noturna/Hora Reduzida)	= $(8/7-1)*7*15,22$	222,80
F	Outros (especificar)	0,00%	-
G	Outros (especificar)	0,00%	-
Total da Remuneração/MÓDULO 1			2.607,22
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			

Posto de trabalho: De Segunda à Domingo das 7:00 às 19:00 (com intervalo para refeição)			
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	Composição da Remuneração	Quant/Horas/Perc	Valor Total
A	Salário Base	1	2.146,99
B	Adicional Periculosidade	0,00%	-
C	Adicional Insalubridade	0,00%	-
D	Adicional Noturno (Hora Noturna/Hora Reduzida)	121,76	237,43
E	Adicional de Hora Ficta (Hora Noturna/Hora Reduzida)	15,22	=ARRED((F18/220*1,5)*F31;2)
F	Outros (especificar)	0,00%	-
G	Outros (especificar)	0,00%	-
Total da Remuneração/MÓDULO 1			2.607,22

Memória de cálculo:

Para descobrir quantidades de horas fictas/mês:

$$= (8/7 - 1) \times 7 \text{ horas noturnas} \times 15,22 \text{ dias:}$$

- 8/7 é a relação entre horas noturnas e horas normais. Em termos legais no Brasil, 7 horas normais equivalem a 8 horas noturnas.
- $(8/7 - 1)$ calcula a diferença entre uma hora noturna e uma hora normal.
- $(8/7 - 1) \times 7$ multiplica essa diferença pelo número de horas normais trabalhadas.
- quantidade de horas x 15,22 dias:

III.3.2 – DA COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS INSUMOS COTADOS – HORADATADOR E DA TARIFA DE TRANSPORTE

Da análise atenta da proposta, observa-se que a Recorrida **cotou valores irrisórios no que se refere aos insumos, especialmente em relação aos custos com o horadador.**

Materiais e Equipamentos Diversos					
Qtd.	Un.	Tipo	Valor Unit.	Depreciação (Ano)	Valor Mensal
4	PÇ	Radio Comunicador HT	R\$ 35,00	10%	R\$ 1,17
7	PÇ	Cadeira de Escritório (Cabine)	R\$ 250,00	10%	R\$ 14,58
7	PÇ	Horadador	R\$ 150,00	10%	R\$ 8,75
3	PÇ	Armário Roupeiro	R\$ 1.200,00	10%	R\$ 30,00
3	PÇ	Arquivo de Aço	R\$ 350,00	10%	R\$ 8,75
1	PÇ	Relógio Biométrico	R\$ 100,00	10%	R\$ 0,83
Total Mensal					R\$ 64,08
Total por Pessoa					R\$ 1,28

Sabe-se que preços de mercado para esse item são significativamente mais altos, **girando em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. A discrepância entre o valor cotado e o preço de mercado levanta dúvidas sobre a viabilidade econômica da proposta apresentada.

No que tange os valores das **tarifas de transporte**, observa-se que constam apenas o valor integral, sem discriminação das tarifas específicas. **Para garantir a transparência e a precisão dos custos envolvidos, é fundamental que esses valores sejam claramente detalhados e justificados.**

É notório que todas as discrepâncias quanto a composição de custos apresentadas causaram uma redução no valor da proposta, dando uma falsa impressão pela administração de economia na licitação, **mas que na verdade tornou o valor inexecutável pelos parâmetros ajustados. Ora, como pode a empresa vencedora conseguir manter o preço ofertado, sendo que omitiu ou não apresentou corretamente a composição de custos em todos os módulos, cotando, inclusive, valores irrisórios e impostos com alíquotas menores?**

Poder-se ia argumentar quanto possibilidade de eventuais ajustes na planilha de composição de custos, porém, é inegável que o valor oferecido se torna inexecutável, visto que os custos indiretos não suportarão os supracitados ajustes que devem ser realizados para sanar os erros apresentados anteriormente, pois não possui margem suficiente para arcar com as diferenças no decorrer da execução do serviço, **tornando-se o cumprimento do contrato, um risco para a Administração.**

III.4. – DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 – RECEITA BRUTA INFORMADA – CONSULTA AO SIMPLES NACIONAL

O art. 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece os critérios para que o empresário (*lato sensu*) possa ser considerado como microempresa ou empresa de pequeno porte, levando-se em conta a receita bruta no ano-calendário:

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da

Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Quando o limite estabelecido nos incisos I e II forem ultrapassados, o empresário deverá obrigatoriamente ser desenquadrado para a categoria de "Demais Empresas" **não podendo mais aferir os benefícios do tratamento jurídico diferenciado previsto na supracitada Lei Complementar.**

Veja o que dispõe o § 10, do art. 3º do mesmo diploma legal

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º **estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades**

Acontece que, **em que pese o atual cartão CNPJ da Recorrida indicar que seu porte ainda é de uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) tendo a mesma declarado esta condição no presente Certame, com base no faturamento demonstrado no balanço de 2022 (que registrou uma receita anual de R\$15.237.287,93), fica claro que ela não mais se enquadra nesta situação:**

Essa constatação também é confirmada pela consulta ao SIMPLES NACIONAL, indicando que a informação atual do CNPJ está desatualizada.

Dessa forma, a Recorrida não deveria ter sido convocada antes das empresas que possuem preferência de contratação, conforme benefício

concedido pela Lei Complementar nº 123/2006. **A propósito, o item 7.6 do Edital estabelece os procedimentos em caso de empate ficto, veja-se:**

7.6.1. Quando o item não for exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, **o sistema identificará em coluna própria as participantes que encontram-se nessas condições para proceder a comparação com os valores da primeira colocada, na sequência, caso o valor da primeira colocada tenha sido ofertado por empresa de porte maior e houver lance apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte no valor igual ou até 5% (cinco por cento) superior à melhor Proposta, deverá ser seguido as seguintes diretrizes:**

7.6.1.1. **A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos após a convocação, apresentar nova Proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão;**

7.6.1.2. Não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, na forma do subitem anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas Propostas estejam dentro do limite estabelecido no subitem 7.6.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

É relevante destacar que a proposta da licitante **PORT FORT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME/EPP** está 4,01% acima da proposta Requerida, portanto dentro do percentual de preferência determinado pelo subitem 4.6.1.1, **devendo ser convocada para exercer seu direito de preferência.**

Nome Empresa	Porte	Valor Total	
DYNAMIKHA SERVICOS GERAIS DA CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.080.507,5600	0,00%
AGIL LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.080.507,5300	0,00%
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.103.850,8000	0,76%
PORT FORT SERVICE TERCEIRIZACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA	ME/EPP	3.204.000,0000	4,01%
RIO MINAS - TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.204.999,9300	4,04%
ARK AMBIENTAL, CONSTRUCAO E FACILITES LTDA	ME/EPP	3.235.000,0000	5,02%
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.266.751,1200	6,05%
BRASERC SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.274.992,8400	6,31%
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.388.136,6500	9,99%
MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.388.136,6900	9,99%
G A SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.416.315,7300	10,90%
APECE SERVICOS GERAIS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.416.315,7600	10,90%
MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.462.148,6700	12,39%
PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.466.200,7200	12,52%
SETTA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.466.642,9500	12,53%
W P FERREIRA SOLUCOES LTDA	ME/EPP	3.466.642,9700	12,53%
KANTRO EMPREENDIMENTOS APOIO E SERVICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.476.372,4400	12,85%
STP SERVICOS DE TERCEIRIZACAO PROFISSIONAL LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.486.081,6300	13,17%
VS SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.522.000,0000	14,33%
EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.597.220,8000	16,77%
COFRE SEGURO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.680.902,7500	19,49%
PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)	3.710.718,4800	20,46%
PREMIUM MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA	ME/EPP	3.750.000,0000	21,73%
FORTE PADRAO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA	ME/EPP	3.751.031,9200	21,77%
PRIME EVENTOS - LTDA	ME/EPP	3.760.000,0000	22,06%
P.H.R SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSERVACAO LTDA	ME/EPP	3.820.500,0000	24,02%

Sendo assim, é notório o equívoco do ilustre pregoeiro deste certame em deixar de observar os pontos inicialmente citados habilitando a recorrida, bem como, em deixar de convocar as empresas beneficiárias das disposições da Lei Complementar 123/2006.

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento e acatamento das presentes Razões para que, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, Vossa Senhoria **reconsidere da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DYNAMYKHA SERVICOS GERAIS**, tendo em vista o flagrante desrespeito às regras do Edital e da Legislação pertinente, **reconhecendo a sua inabilitação e/ou desclassificação.**

Na eventualidade de não ser este o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por hipótese, **requer seja realizadas diligências para:**

- a) Apuração de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;**
- b) Comprovação de Exequibilidade com os custos com o horodatador e das tarifas de transporte.**

Ainda valendo-se do princípio da eventualidade, caso não atendido nenhum dos pedidos anteriores, **reque seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior**, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.



Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.

Adm. Adriano Miranda Oliveira
CPF: 089.017.977-80
CRA/MG 30841

08.491.163/0001-26
Insc. Est. 003.138.355-00-00
RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Rua Emilio de Meneses nº 156
B. Santa Maria - CEP 30.525-200
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RIO MINAS – Terceirização e Administração de Serviços Ltda
CNPJ: 08.491.163/0001-26
Adriano Miranda Oliveira
CPF: 089.017.977-80
Sócio Diretor Executivo